

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
*SECRETARIA DE FINANÇAS*

LEI Nº 2.172 DE 29 DE junho DE 1.999

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Drº WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1994 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 15 (quinze dias) a partir da data de recebimento do comunicado, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e juros de mora.

II – se pagos parcelados, em 03 (três) prestações mensais e sucessivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros de mora.

III – se pagos parcelados, em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e juros de mora.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

IV – Se pagos parcelados, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 10% (dez por cento) na multa e juros de mora.

Artigo 2º – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º – O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será comunicado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 15 (quinze) dias a partir da data do comunicado.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

Parágrafo Segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
*SECRETARIA DE FINANÇAS*

Parágrafo Terceiro – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Artigo 5º – O saldo devedor parcelado em reais, deverá ser corrigido monetariamente pela UFIR.

Artigo 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diária de R\$ 0,33 limitada a 20.

Artigo 7º – O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º – O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, isenção, imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

Artigo 9º – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10º – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal.

Artigo 11º – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Artigo 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças(MT), 29 de Junho de 1999.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada  
no livro próprio de 1999  
à 21 e publicada no  
diário dos Diários do  
Município de Barra do Garças*